



Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

"Art. 2º

.....

§ 3º Na educação superior, as atividades de extensão, de monitorias, de iniciação científica e de intercâmbio no exterior desenvolvidas pelo estudante poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso." (NR)

"Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável." (NR)

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º A celebração do termo de compromisso de que trata o inciso I do caput deste artigo também poderá ser realizada com a instituição de ensino superior:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

I - a que esteja vinculado o
intercambista estrangeiro;

II - em que se realizar o intercâmbio, no
caso de estudante brasileiro residente no
exterior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2335322>

2335322